



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105752-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante JULIANA ROSADO DIAS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.823

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105752-53.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTE: JULIANA ROSADO DIAS

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para autorizar a consignação das parcelas do acordo proposto, com o propósito de afastamento da mora. Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da “Lei do Superendividamento”. Lei nº 14.181/21. Necessidade de observar etapas no processo judicial instaurado. Artigo 104-A do CDC. Descabimento da imposição dos parâmetros unilaterais propostos pelo devedor. Requisito indispensável para o bom andamento do procedimento especial é a apresentação do plano de pagamento em audiência conciliatória, viabilizando a manifestação dos credores. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, por meio do qual quer ver, a autora, reformada a r. decisão de fls. 105/108 da origem, que, nos autos de ação de repactuação de dívidas, indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora, para obter a suspensão dos descontos das prestações dos empréstimos em questão pelo prazo de 180 dias, ou para depositar em juízo o valor que entende correto e, assim, obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição de crédito.

Sustenta, em síntese, que está em situação de superendividamento. Conta que acreditava que teria condições de cumprir com todos os pagamentos, mas não foi o que aconteceu, já que sua renda está comprometida em mais de 53%, de forma que o valor que lhe é creditado mensalmente não é suficiente para cobrir as despesas essenciais à sua subsistência. Explica que teve uma redução significativa em seu contracheque, tornando seu salário totalmente incerto, o que agravou sua situação financeira, pois agora recebe o valor líquido de cerca de trezentos reais. Conclui que a situação a coloca em situação de extrema vulnerabilidade, prejudicando sua dignidade e capacidade de subsistência. Pugna pelo deferimento da liminar para limitar os descontos na folha de

pagamento, em, no máximo, 35% dos valores líquidos que auferir.

Dispensada a contraminuta, pois ausente ainda não realizada a citação na origem. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Admito o recurso, pois tempestivo e dispensado o preparo, na medida em que a decisão agravada deferiu a gratuidade à ora recorrente. Recebo-o no efeito meramente devolutivo, pois, conforme adiante explanado, não se vê equívoco na decisão agravada, que está em consonância com a legislação processual vigente (art. 104-A do CDC).

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não causará prejuízo algum à agravante (*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Passo ao mérito.

Embora forçoso reconhecer que, em razão do superendividamento em que se encontra, é legítima a pretensão da agravante de consignar valores, dentro de suas possibilidades e condições, para ver suspensas cobranças e evitar a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, isso não é o bastante para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A demanda que deu origem a esse recurso se dá a partir da ação de repactuação de dívidas, prevista na lei do superendividamento (Lei 14.181/2021), que incluiu no CDC os artigos 104-A e seguintes.

De se mencionar que, para que seja devidamente instaurada a ação de repactuação de dívidas, a autora, na petição inicial, deverá apresentar os requisitos para a propositura da ação: a) incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial (art. 6º, XII, 54-A, § 1º, CDC); b) ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC); c) desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo (art. 54-A, § 3º, CDC); d) não caracterização das dívidas *sub oculi* nas seguintes

exceções: crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (art. 54-A, § 1º, do CDC); e e) apresentação de proposta de plano de pagamento (art. 104-A, caput, CDC).

Referida proposta de plano de pagamento deve ser apresentada em audiência conciliatória, viabilizando a manifestação dos credores, de modo que se reputa descabida a imposição dos parâmetros unilaterais propostos pela devedora.

No caso, a agravante diz que mensalmente lhe é descontado o valor de R\$ 2.657,04, e requer seja deferida, em tutela de urgência, a proposta apresentada para pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.734,18, conforme plano de pagamento apresentado à fl. 25 dos autos de origem.

Embora a proposta pareça razoável, verifica-se que não foi ouvida pela parte ré, bem como, nos moldes requeridos, não elide a mora, como pretende a agravante.

Como bem anotado pelo douto Juiz *a quo*, “(...) tendo em vista que a demanda é dirigida a pessoas jurídicas diversas, prudente a oitiva da parte contrária para

que os credores tenham prévia ciência dos fatos a fim de possibilitar eventual plano de repactuação.” (fl. 107 da origem). Com efeito, o referido procedimento não prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência para redução do valor das prestações das dívidas que se pretende repactuar, sem que os credores possam analisar a proposta previamente e se manifestarem a respeito, tecendo suas considerações.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência. Indeferimento. Ação de **repactuação** de dívidas, fundada no art. 104-A e seguintes do CDC. Superendividamento. Pretensão de **tutela** para depositar em juízo quantia correspondente a 30% de seus rendimentos. Impossibilidade. Requisitos do art. 300 do NCPC não demonstrados. Necessidade de observância do procedimento especial de **repactuação** de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC (incluído pela Lei n.º 14.181/21). Prematura a concessão*

de tutela provisória de urgência para limitação de pagamento sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas. Decisão mantida neste ponto. Omissis. Recurso não conhecido neste ponto. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (Agravado de Instrumento n° 2271472-77.2022.8.26.0000; Relator Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 20/05/2023)

Agravado de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente da autora em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de

*repactuação das dívidas da autora,
expediente determinado pela Lei de
repactuação de dívidas nº 14.181/2021.
Recurso não provido. (Agravado de
Instrumento nº
2249178-31.2022.8.26.0000; Relator
Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de
Direito Privado; j. 14/02/2023)*

Verifico que a decisão agravada, atenta ao rito ora descrito, determinou a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de sessão conciliatória (fl. 108), o que merece confirmação.

Nessas circunstâncias, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator